

DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusebio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 19:832

O automobilismo pode já hoje considerar-se imprescindível em todos os campos da actividade social. As viaturas automóveis, não só pelo valor atingido na maior parte das suas unidades, mas também pelo seu elevado número, constituem uma das categorias mais importantes de propriedade, e representam em Portugal uma parte considerável da fortuna pública.

Daí, a necessidade de garantir eficazmente os direitos que lhe andam ligados, tendo em vista as exigências de facilidade para os respectivos contratos. Só por um regime especial isso se poderia fazer. Foi o decreto n.º 18:479, de 18 de Junho de 1930, o primeiro diploma que entre nós se ocupou do assunto.

Entretanto tem-se notado que algumas disposições melhor ficariam modificadas, que certos aspectos não tinham ainda sido considerados, e que uma ou outra formalidade seria dispensável.

Com efeito nada justificava que o registo da propriedade automóvel e das suas transmissões, essencialmente de carácter jurídico, ficassem a cargo das comissões técnicas, havendo conservatórias destinadas exclusivamente a registar direitos e obrigações sobre viaturas automóveis.

Não se compreendia também que nas vendas a prazo de viaturas automóveis, que no fundo correspondem a uma alienação parcial, as mesmas viaturas não ficassem a garantir logo as prestações em dívida, sem necessidade de contrato especial de hipoteca.

Era, outrossim, uma anomalia que, devendo ser simples os actos e contratos sobre viaturas automóveis, fôsem depois exigidas sem maior segurança ou vantagem complicadas formalidades para os seus registos na conservatória.

Do mesmo modo não se explicava a exigência do manifesto fiscal para as letras representativas de prestações de vendas a prazo, a partir do respectivo saque, só porque a garantia facultada pelo novo decreto se chamava hipotecária, quando de facto é de natureza móvel; só tinha por efeito impedir que os diversos interessados em transmissões de automóveis, pelos incómodos a que obrigava, recorressem ao benefício desta garantia, sem proveito para o Estado.

Reconhecia-se ainda que a proibição da saída, pela fronteira, de automóveis com encargos registados, indispensável à defesa da propriedade automóvel, carecia de uma regulamentação que a tornasse eficaz.

Para dar satisfação a todos os reparos que deixamos expostos e se vinham geralmente fazendo, e convindo codificar num só diploma todas as disposições relativas a direitos sobre propriedade automóvel;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As viaturas automóveis definidas no artigo 47.º do Código da Estrada, aprovado pelo decreto

n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, os tractores agrícolas e os aviões são considerados bens móveis para todos os efeitos jurídicos, salvas as modificações e restrições deste decreto com força de lei.

§ único. Fazem parte destas viaturas todos os acessórios, pneumáticos, jazantes, conta-quilómetros, magnetos, instalações, aparelhos eléctricos e mais objectos destinados ao seu uso.

Art. 2.º Na sede de cada uma das circunscrições a que se refere o Código da Estrada funciona uma conservatória do registo de propriedade automóvel, dependente do Ministério da Justiça e dos Cultos.

Art. 3.º A competência das conservatórias é determinada pela área da respectiva circunscrição e as suas atribuições e funcionamento constam do regulamento aprovado pelo presente decreto, que dele faz parte integrante.

Art. 4.º O registo dos ónus ou encargos sobre viaturas automóveis pertence às conservatórias, onde poderá também ser registado o direito de propriedade automóvel e as suas transmissões.

Art. 5.º Não se pode efectuar o registo de qualquer ónus ou encargo sobre viaturas automóveis sem que previamente se faça o registo de propriedade.

Art. 6.º A transmissão de propriedade automóvel não pode ser inscrita sem intervenção da pessoa a favor de quem se mostre registada a mesma propriedade ou sem que se prove o justo título do transmitente.

Art. 7.º Os contratos sobre viaturas automóveis são celebrados por título particular ou por declarações dos contraentes devidamente reconhecidas.

Art. 8.º Nas vendas a prazo os títulos ou declarações a que se refere o artigo anterior mencionarão as condições de pagamento do preço ou parte do preço em dívida.

Art. 9.º Podem constituir-se sobre viaturas automóveis hipotecas por convenção das partes ou por disposição da lei.

Art. 10.º As hipotecas sobre viaturas automóveis, sejam voluntárias ou legais, produzirão os mesmos efeitos e reger-se hão pelas mesmas disposições que as hipotecas sobre prédios, em tudo quanto fôr compatível com a sua especial natureza e salvas as modificações do presente decreto.

Art. 11.º A hipoteca sobre viaturas automóveis só pode ser constituída pelo respectivo proprietário ou por seu procurador especial.

Art. 12.º É também permitida a hipoteca sobre automóveis em construção ou reparação para pagamento das respectivas despesas.

Art. 13.º A hipoteca sobre viaturas automóveis relativa a créditos que vençam juros abrange, além do capital, o juro de cinco anos.

Art. 14.º A venda a prazo de viaturas automóveis implica a constituição de hipoteca legal sobre a viatura transmitida para segurança do preço ou parte do preço em dívida, sendo o registo desta hipoteca obrigatório.

§ único. A venda a que se refere este artigo será considerada para todos os efeitos legais como feita a pronto se, dentro de sessenta dias a contar da data da mesma venda, não fôr feito o respectivo registo de hipoteca.

Art. 15.º Os credores hipotecários serão pagos dos seus créditos com preferência a quaisquer outros e pela ordem da prioridade do registo.

Art. 16.º As hipotecas sobre viaturas automóveis serão sujeitas a expurgação nos termos de direito.

Art. 17.º No caso de destruição ou danos sofridos pelos automóveis, os direitos dos credores hipotecários exercem-se no que deles restar e sobre a respectiva indemnização devida pelos seguradores.

Art. 18.º Ninguém pode onerar ou hipotecar a propriedade automóvel sem que previamente a tenha feito

segurar, devendo o registo do seguro preceder sempre os registos oneradores.

Art. 19.º Sobre viaturas automóveis, apenas gozam de privilégio mobiliário:

1.º O crédito por despesas de recolha em *garage*;

2.º O crédito por despesas feitas na viatura automóvel no último ano para sua reparação ou conservação.

§ único. Estes créditos nunca excederão a décima parte do valor da viatura automóvel a que dizem respeito.

Art. 20.º Aos veículos automóveis são applicáveis as disposições dos artigos 2.º e 277.º do Código de Contribuição Predial, pelas colectas que, com relação aos mesmos, forem lançadas aos seus possuidores.

§ único. Estas disposições só se applicam às contribuições ou impostos liquidados posteriormente à publicação deste decreto.

Art. 21.º Quando a hipoteca fôr constituída para garantia de letras ou extractos de factura, indicar-se há em cada um deles o número da prestação a que respeita.

§ único. No caso de reforma de qualquer letra ou de substituição do extracto por letras a hipoteca continua garantindo as novas letras desde que nestas se faça a expressa menção deste facto e o competente averbamento no registo.

Art. 22.º A execução hipotecária sobre viaturas automóveis oriunda das prestações por venda a prazo terá trato sucessivo para todas as que forem sendo reclamadas no processo e instaurar-se há pela apresentação do documento do contrato ou das letras ou extractos existentes em poder do requerente.

§ único. Todos os processos de execução pendentes serão avocados para aquele que fôr originado pelo registo mais antigo.

Art. 23.º Todos os credores portadores de letras ou extractos, cujos nomes constem do registo, serão intimados pelo correio, em carta registada com aviso de recepção, a virem ao processo reclamar os seus créditos, que se considerarão vencidos pelo facto de execução.

§ único. No caso de êsses credores não comparecerem nem por isso se deixará de fazer rateio entre todos, mas a importância correspondente a cada um ficará em depósito para ser levantada por quem se mostre legítimo portador da letra respectiva.

Art. 24.º O produto da arrematação que sobrar do pagamento das custas e créditos reclamados não poderá ser levantado pelo executado sem que êle demonstre o pagamento total das prestações em dívida.

Art. 25.º Quando o exequente, executado ou qualquer credor impugnem a validade das letras ou extractos por qualquer fundamento, o juiz remeterá as partes para os meios ordinários e o impugnante que decair será condenado de preceito em multa igual ao valor do crédito impugnado.

Art. 26.º Ficam em qualquer caso ressalvados quaisquer direitos de terceiros derivados da natureza especial do contrato de letra.

Art. 27.º As viaturas automóveis não podem ser objecto de penhor.

Art. 28.º Este decreto entra imediatamente em vigor, revoga a legislação em contrário e em especial o artigo 83.º do Código da Estrada, e substitui inteiramente o decreto n.º 18:479 e seu regulamento de 18 de Junho de 1930, bem como as suas alterações legais posteriores.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Repú-

blica, em 4 de Junho de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Regulamento para a execução do decreto n.º 19:832

Artigo 1.º O serviço do registo de propriedade automóvel será feito em conformidade com as disposições do Código do Registo Predial em tudo o que seja applicável em vista da natureza especial do serviço, salvas as modificações e restrições do decreto de que faz parte este regulamento e bem assim deste regulamento.

Art. 2.º Em cada conservatória haverá um conservador privativo encarregado do serviço do registo de propriedade automóvel e um conservador adjunto quando as necessidades do serviço o exigiam.

§ 1.º A nomeação dos conservadores será feita, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, de entre os licenciados em direito.

§ 2.º Nas Conservatórias de Lisboa e Porto haverá desde já um conservador adjunto, que será o actual ajudante, encontrando-se na condição exigida pelo parágrafo anterior.

§ 3.º Nas Conservatórias de Coimbra e Funchal as funções do conservador do registo de propriedade automóvel serão desempenhadas pelo respectivo conservador do registo comercial, emquanto não fôr feita a nomeação dos conservadores privativos. Na Conservatória dos Açores as mesmas funções serão desempenhadas pelo conservador do registo predial de Ponta Delgada.

Art. 3.º Os conservadores adjuntos desempenharão cumulativamente com os conservadores privativos os actos de serviço, mediante a distribuição que entre si combinarem.

§ único. Na falta de acôrdo competirá ao conservador privativo todo o serviço, menos o de apresentações, certificados, notas de registo, cancelamentos e certidões, que ficará pertencendo ao conservador adjunto.

Art. 4.º Os conservadores adjuntos têm as mesmas obrigações e prerrogativas dos conservadores privativos, salvas as restrições deste regulamento.

Art. 5.º Os conservadores privativo e adjunto podem ser substituídos um pelo outro mediante comunicação prévia para o Procurador da República.

Art. 6.º Ao conservador privativo compete a fiscalização dos serviços da conservatória, sem prejuízo da autonomia e responsabilidade do adjunto pela parte dos serviços a seu cargo.

Art. 7.º O conservador privativo do registo de propriedade automóvel, e na sua falta o adjunto, faz parte, como consultor jurídico, da comissão técnica de automobilismo da respectiva circunscrição.

Art. 8.º Os conservadores do registo de propriedade automóvel e seus substitutos legais serão considerados como oficiais que têm fé pública, tanto nas certidões e certificados que passarem, como nas declarações escritas relativas ao objecto da sua competência.

Art. 9.º Os conservadores são subordinados ao Procurador Geral da República e imediatamente aos Procuradores da República das respectivas Relações, sem prejuízo da jurisdição disciplinar do Conselho Superior Judiciário, em harmonia com a legislação vigente.

Art. 10.º Os conservadores do registo de propriedade automóvel são dispensados do exercício de quaisquer outras funções ou cargos públicos, salvas as disposições do § 3.º do artigo 2.º e do artigo 7.º deste regulamento;

podendo corresponder-se oficialmente com todas as autoridades e estas lhe prestarão qualquer auxilio que a bem do serviço público reclamarem.

Art. 11.º Os conservadores não vencem ordenado e serão retribuídos por emolumentos constantes da tabela anexa a este diploma e estão sujeitos aos limites máximos estabelecidos para os conservadores do registo predial, com o encargo de pagarem aos respectivos empregados e de satisfazerem toda a despesa da conservatória, à excepção da mencionada no parágrafo seguinte.

§ único. As despesas com instalação, renda de casa e mobiliário das conservatórias serão satisfeitas pelo Conselho Superior de Viação, de acôrdo com os respectivos conservadores.

Art. 12.º Os conservadores adjuntos só começam a ser retribuídos pelos emolumentos da conservatória depois de atingidos pelo conservador privativo os máximos a que se refere o artigo anterior.

§ único. As despesas a que pelo artigo anterior ficam sujeitos os conservadores serão pagas pelos conservadores privativo e adjunto na proporção dos respectivos proventos.

Art. 13.º São applicáveis aos conservadores do registo de propriedade automóvel todas as prerrogativas e obrigações dos conservadores do registo predial, no que não fôr incompatível com o respectivo serviço ou contrário às disposições deste regulamento.

Art. 14.º É garantida a aposentação dos conservadores do registo de propriedade automóvel, nos termos da lei geral, contribuindo para a Caixa de Aposentações dos Conservadores do Registo Predial, e nas mesmas condições destes.

Art. 15.º É também garantida a aposentação dos ajudantes dos conservadores do registo de propriedade automóvel, que, para este efeito, serão considerados officiaes de justiça.

Art. 16.º Para a aposentação dos ajudantes será contado, além do tempo de serviço prestado como ajudante efectivo, o tempo de serviço prestado como amanuense em qualquer conservatória ou em qualquer outro cargo público.

Art. 17.º Os requerimentos pedindo a aposentação serão dirigidos ao Ministro da Justiça e dos Cultos e apresentados ao conservador da conservatória a que o ajudante pertencer, que os enviará com o seu parecer ao secretário da Caixa de Aposentações dos Officiaes de Justiça.

Art. 18.º Os requerimentos a que se refere o artigo anterior serão instruídos com certidão do nascimento, certidão do tempo de serviço passada pela Procuradoria da República, declaração sob o compromisso de honra do requerente de como exerce ou não qualquer outra função pública e dos ordenados ou emolumentos que lhe sejam pagos pelo Estado ou corpos administrativos e certidão do auto de exame feito por três facultativos nomeados pelo Procurador da República junto da Relação a cujo distrito pertencer a conservatória em que servir o ajudante a aposentar.

Art. 19.º Os conservadores do registo de propriedade automóvel ficam sujeitos à inspecção nos mesmos termos em que o estão os conservadores do registo predial.

Art. 20.º Em cada conservatória haverá os seguintes livros, destinados ao serviço do registo de propriedade automóvel:

- A — Livro Diário;
- B — Livro de descrições de viaturas automóveis;
- C — Livro de inscrições diversas;
- D — Livro de registo de dúvidas e recusas;
- E — Livro de registo de emolumentos;
- F — Livro copiador de correspondência expedida;
- G — Livro das transmissões;
- H — Livro dos termos de responsabilidade.

Art. 21.º Estes livros serão do modelo adoptado pelo registo predial, devendo igualmente os conservadores organizar os índices pessoais e reais idênticos aos do registo predial. A divisão das fôlhas dos livros será também idêntica à dos livros correspondentes no registo predial, apenas com a diferença da designação nas respectivas colunas, quando a isso haja lugar.

Art. 22.º Os actos do registo ou a êle relativos não são officiosamente praticados pelos conservadores, mas sim em virtude de requerimento de qualquer interessado ou do seu representante legal, directamente ou por mandatário.

§ 1.º O mandato presume-se pela simples apresentação dos documentos e respectivos requerimentos.

§ 2.º Interessado para o efeito deste artigo é também o requerente que tem necessidade de efectuar um acto de registo que não pode ser efectuado senão depois daquelle.

Art. 23.º É permitida a apresentação de serviço na conservatória por correspondência registada com aviso de recepção, lançando-se no Diário, na columna das rubricas, a nota «Correspondência».

§ único. Por cada apresentação nos termos deste artigo o conservador cobrará para despesas extraordinárias 10%, além dos emolumentos e despesas ordinárias.

Art. 24.º Os conservadores prestarão informações verbais ou por correspondência respeitantes aos registos sobre viaturas automóveis.

§ único. Os pedidos de informações por correspondência só serão atendidos quando acompanhados do devido emolumento, não carecendo a respectiva correspondência de ser arquivada nem registada.

Art. 25.º Os requerimentos de serviço na conservatória ficarão arquivados, excepto aqueles em que se pedir certidão, a qual pode ser começada no mesmo requerimento, selando o papel por meio de estampilha do imposto do selo respectivo.

Art. 26.º Quem fizer registrar qualquer acto sem que este exista juridicamente será responsavel por perdas e danos e incorrerá nas penas cominadas aos crimes de falsidade.

§ único. Na mesma responsabilidade civil e criminal incorrerá quem fizer inexactas ou falsas declarações para se effectuarem actos de registo ou lavrarem documentos destinados à prova dos mesmos actos.

Art. 27.º Estão sujeitos a registo:

- 1.º As hipotecas;
- 2.º Os ónus reais;
- 3.º As acções reais sobre as viaturas automóveis e quaisquer outras que se dirijam a haver a propriedade ou posse delas; as acções sobre nulidade de registo ou seu cancelamento; e as sentenças proferidas e passadas em julgado sobre quaisquer destas acções;
- 4.º As transmissões;
- 5.º O arresto e a penhora em viaturas automóveis;
- 6.º O penhor, o arrêsto e a penhora em créditos hipotecários;
- 7.º Os seguros de viaturas automóveis sempre que tenham de registrar-se sobre elas quaisquer ónus ou hipotecas.

§ 1.º Só se reputam ónus reais para os efeitos do n.º 2.º deste artigo o uso, o usufruto, o quinhão, o dote e o aluguer por prazo superior a trinta dias.

§ 2.º Para os efeitos do n.º 7.º deste artigo é indispensavel o seguro contra os riscos de accidentes e incêndio da viatura automóvel, por tempo não inferior ao da duração do ónus ou hipoteca.

Art. 28.º O conservador remeterá à repartição técnica competente, no prazo de quarenta e oito horas, nota das apresentações para registo de ónus e encargos e, no prazo de quinze dias, nota dos respectivos registos definitivos e cancelamentos effectuados na quinzena anterior.

Art. 29.º O registo deve ser efectuado na conservatória que funciona na sede da circunscrição competente, em harmonia com o Código da Estrada, e não em outra.

Art. 30.º O registo da propriedade automóvel e dos contratos relativos a viaturas automóveis será feito em face dos documentos necessários e suficientes para a sua prova.

Art. 31.º Vencido um crédito hipotecário sobre viaturas automóveis, poderá o credor, mediante termo de responsabilidade tomado perante o respectivo conservador e lavrado no livro competente, requerer-lhe que se officie desde logo às autoridades administrativas ou policiais, a fim de se proceder à imediata apreensão da viatura hipotecada.

§ 1.º Esta apreensão constitui um acto preparatório da execução hipotecária e ficará sem efeito se dentro de trinta dias o credor não instaurar a execução.

§ 2.º O conservador fixará a importância diária e mensal devida pela recólha forçada da viatura, mediante informação sobre os respectivos preços na localidade da apreensão.

§ 3.º A certidão da apreensão donde constará sempre, com valor informatório, a importância referida no parágrafo anterior, deverá ser junta aos autos de execução respectiva.

§ 4.º As execuções hipotecárias relativas a viaturas automóveis deverão ser instauradas no juízo cível correspondente à conservatória em cuja área os veículos estejam inscritos.

Art. 32.º A autoridade que efectuar a apreensão fará recolher o veículo à *garage* mais próxima, onde será depositado à ordem do conservador que promoveu a diligência, nomeando-se fiel depositário.

§ 1.º A mesma autoridade de tudo lavrará auto, que imediatamente remeterá ao conservador, e este officiosamente e sem qualquer emolumento anotarà, por averbamento, à margem da respectiva inscrição de transmissão, a apreensão feita.

§ 2.º A viatura apreendida não poderá circular, mesmo com autorização do fiel depositário, sob pena de desobediência.

Art. 33.º O preço da recólha da viatura será da responsabilidade do requerente da apreensão, não havendo execução, ou, havendo-a, se fôr vencido.

Art. 34.º O requerimento inicial da apreensão e os outros documentos que à mesma apreensão digam respeito formam um único processo.

§ 1.º No processo de apreensão serão lançados os despachos do conservador e bem assim as notas de referência à correspondência expedida e recebida e às dúvidas ou recusas.

§ 2.º Os processos de apreensão são numerados e arquivados em maços separados.

Art. 35.º O alugador de viatura automóvel por prazo superior a trinta dias goza do direito de apreensão dos artigos anteriores e em condições idênticas às referidas nos mesmos artigos.

Art. 36.º Nenhuma viatura automóvel poderá transpor a fronteira do território continental, desde que se não mostre estar livre ou expurgada de quaisquer encargos registados, sem deixar caução correspondente a esses encargos.

§ único. A caução a que se refere este artigo será prestada perante as entidades incumbidas de passar os certificados internacionais.

Art. 37.º Para os efeitos do artigo anterior as entidades incumbidas de passar os certificados internacionais declararão por averbamento aos mesmos certificados, em face da certidão da conservatória e com referência expressa a ela, se a viatura está ou não livre de qualquer encargo registado ou se, no caso negativo, foi prestada a caução que o mesmo artigo anterior exige.

§ único. O averbamento no certificado só é válido por vinte dias.

Art. 38.º O extracto da descrição, tendo por fim identificar a viatura automóvel, será lançado no livro respectivo e deverá conter:

1.º O número de ordem, que será imediato ao da última descrição lançada no mesmo livro ou no antecedente se estiver findo;

2.º O número do registo na Repartição Técnica;

3.º A qualidade da viatura automóvel, fim a que se destina e todas as características indicadas no Código da Estrada para obtenção do livrete de circulação;

4.º O valor da viatura automóvel;

5.º A referência ao índice real respectivo.

Art. 39.º Haverá averbamentos à descrição e a seguir à mesma sempre que seja necessário ou conveniente completá-la e sempre que a viatura automóvel sofra alterações, quer na modificação ou substituição dos órgãos principais, quer em acessórios ou instalações.

Art. 40.º Na coluna ao lado de cada descrição serão lançadas as cotas de referência aos livros de registo onde haja inscrições sobre a viatura descrita, lançamento esse que será feito antes de começar a respectiva inscrição.

Art. 41.º Haverá registos definitivos e provisórios, e estes ou por tais serem requeridos ou por dúvidas suscitadas.

§ único. O registo provisório caduca não sendo convertido em definitivo no prazo de trinta dias.

Art. 42.º Os conservadores devem recusar-se a praticar o acto de registo requerido, nos casos seguintes:

1.º Quando do livro Diário não constarem as indicações exigidas para preenchimento das colunas respectivas do livro;

2.º Se o acto submetido a registo não fôr sujeito a ele;

3.º Se o título apresentado fôr manifestamente insuficiente para prova do acto submetido a registo;

4.º Quando a viatura automóvel não estiver descrita na conservatória em que o registo fôr requerido, ou quando não conste da descrição número de registo na Repartição Técnica;

5.º Quando qualquer registo já efectuado obste a nova inscrição.

Art. 43.º O registo definitivo a favor de uma pessoa constitui presunção jurídica de que o direito registado lhe pertence.

Art. 44.º Os conservadores poderão exigir de preparo a importância provável dos emolumentos e selos que é legítimo cobrar das partes, nos termos da tabela anexa a este regulamento e correspondente aos actos a efectuar.

Art. 45.º As conservatórias usarão obrigatoriamente selo branco, tendo a sua aposição junto da assinatura do conservador, em todo o País, o mesmo valor que o reconhecimento notarial.

Art. 46.º Os conservadores do registo de propriedade automóvel reger-se hão inteiramente, nos casos não expressos no presente regulamento, pelas disposições do Código do Registo Predial, na parte aplicável.

Tabela dos emolumentos

Artigo 1.º Os conservadores do registo de propriedade automóvel terão direito a cobrar de emolumentos:

1.º Por cada nota de apresentação no livro Diário	1\$00
2.º Por cada descrição	5\$00
3.º Por cada inscrição, sendo o valor até 10.000\$	10\$00

4.º Por cada 1.000\$ ou fracção a mais . . .	1\$00
5.º Por cada averbamento	10\$00
6.º Por cada certificado além da rasa . . .	1\$00
7.º Por cada certidão além da rasa	10\$00
8.º Pelos termos que sejam lavrados	10\$00
9.º Por trabalho não especificado nas verbas anteriores em acto praticado a requerimento das partes	10\$00
10.º Por informações por correspondência relativa a uma viatura	10\$00
11.º Por cada viatura a mais	2\$50
12.º Por informações verbais relativas a uma viatura	5\$00
13.º Por cada viatura a mais	1\$00
14.º Por cada apreensão	20\$00
15.º Por cada nota para a Repartição Técnica	5\$00

§ único. O emolumento da inscrição de propriedade automóvel é reduzido a metade.

Art. 2.º Para os efeitos desta tabela o valor do acto inscrito é o do respectivo valor ou direito garantido pela inscrição.

§ único. O valor do usufruto acompanhado de transmissão é igual ao valor desta.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

S. R.

Conservatória do registo de propriedade automóvel

Circunscrição ...

Nota das apresentações para registo de ónus e encargos

Data das apresentações	Ónus ou encargos a registar	Viaturas automóveis	
		Números da Repartição Técnica	Marcas

...,... de ... de 19...

O Conservador,

S. R.

Conservatória do registo de propriedade automóvel

Circunscrição ...

Nota dos ónus e encargos registados e respectivos cancelamentos

Data dos registos	Cancelamentos			Viaturas automóveis	
	Ónus ou encargos	Ónus ou encargos a que respeitam	Data dos ónus e encargos	Número da Repartição Técnica	Marcas

...,... de ... de 19...

O Conservador,